

A. I. N° - 301720.0001/17-6  
AUTUADO - ROCHA AGROINDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME  
AUTUANTE - FRANCISCO DE ASSIS SABINO DANTAS  
ORIGEM - INFASZ SEABRA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23/05/2018

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0060-03/18**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Intimados, na forma do art. 108, do RPAF-BA/99, a apresentarem defesa, a sócia do estabelecimento autuado informou que se retirou da sociedade antes da ocorrência dos fatos geradores objeto da autuação e o outro o sócio não atendeu à intimação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 10/03/2017, exige crédito tributário no valor de R\$915.000,00, acrescido da multa de 100%, em razão da Infração 01 - 02.01.02 - falta de recolhimento nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de setembro e outubro de 2016. Demonstrativos às fls. 08 e 09.

A sócia do estabelecimento Autuado, Jesiane Pinho da Silva Carvalho impugna o lançamento, fls. 60 a 61, articulando os argumentos a seguir resumidos.

Inicialmente informando que não tinha conhecimento da existência da empresa Rocha Agroindústria e Comércio Ltda., alvo da fiscalização que gerou o presente Auto de Infração, bem como desconhece as atividades que exerce e sua localização a região da sede da empresa. Registra ainda que não autorizou ou participou da confecção e emissão das Notas Fiscais de n°s 0001 a 0009, 0011 a 0036. Declara que no momento em que foi notificado pelo órgão competente da supracitada situação dirigiu-se à 1<sup>a</sup> DT - SSP-BA de Eunápolis para registro do BO 17-02857, em 18/05/2017, que anexa, fls. 70 a 72.

Registra ser pessoa do lar, ter residência fixa, não possuir antecedentes quanto à prática do fato descrito no Auto de Infração e não ter conhecimento a respeito dos trâmites e gerência de negócios. Menciona que o ramo de exploração de negócio exercido por seu companheiro é o de venda e recarga de extintores.

Destaca que o conteúdo do supracitado BO diz respeito à infração penal de estelionato, Lei 2848, art. 171, caput, pois, não houve participação ou manifestação de vontade para a execução dos fatos relacionados no Auto de Infração, assim, como não houve o recebimento de valores ou vantagens pecuniárias ou de qualquer outra natureza.

Informa que segue em anexo o instrumento de alteração contratual registrada na JUCEB sob o N° 976015986, protocolo 16/604531-4, com data de 07/10/2016, documentação extraída no site oficial da JUCEB, onde consta a data de 07/10/2016, sendo possível a verificação do intervalo de 04 dias entre a sua saída e a data de autorização para emissão dos documentos fiscais obtidas através do site da SEFAZ-BA, cujos protocolos, reproduz às fls. 60 e 61.

Conclui assinalando que, diante do expedito, demonstrada a insubsistência do Auto de Infração quanto a sua participação na realização dos fatos consubstanciados nos termos supracitados, requer o acolhimento da presente defesa para o fim de assim ser decidido, excluindo-se sua responsabilidade pela emissão dos documentos fiscais e dos débitos inscritos.

Auditora Fiscal designada presta informação fiscal, fls. 122 a 123, na qual, depois de reproduzir o teor da acusação fiscal, afirma que não tem conhecimento técnico nem competência para analisar a veracidade ou não, da assinatura da sócia da empresa autuada.

Em pauta suplementar, essa 3ª JJF, decidiu converter os autos em diligência, fl. 125, para que fosse intimado a tomar ciência do Auto de Infração o outro sócio do estabelecimento autuado, constante do estrato INC-SEFAZ, Mateus Rocha Andrade, concedendo o prazo de sessenta dias para apresentar defesa.

Verifica-se às fls. 127 a 133, que o Autuado foi intimado via postal e por meio de Edital, fl. 133, não se manifestou nos Autos.

## VOTO

Inicialmente, consigno que, depois de compulsar os elementos integrantes dos presentes autos constato que se encontram presentes todos os requisitos exigidos pela legislação de regência para a formalização do PAF, precípua mente no RPAF-BA/99. Afiguram-se, claramente explicitados, a infração cometida, a base de cálculo, o crédito fiscal exigido, e a multa aplicada evidenciados de acordo com demonstrativo detalhado do débito, além dos dispositivos da legislação infringidos e a tipificação da multa aplicada. Verifico também que não estão presentes nos autos quaisquer dos motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, eis que, inexiste óbice algum que possa inquiná-lo de nulidade.

No mérito, o Auto de Infração cuida da falta de recolhimento no prazo regulamentar de ICMS operações não escrituradas nos livros Fiscais próprios, nos meses de setembro e outubro de 2016. Exigido o valor de R\$915.000,00, acrescido da multa de 100%. Demonstrativo às fls. 08 e 09 e cópias dos Danfes, às fls. 10 a 45.

A sócia do estabelecimento autuado, Jesiane Pinho da Silva Carvalho, ao atender a intimação apresentou em suas razões de defesa a alegação de que não autorizou e não participou na confecção e na emissão das notas fiscais objeto da autuação.

Afirmou ser pessoa do lar, não possuir conhecimento a respeito de trâmites e gerência de negócios, observando que o ramo de negócio de seu companheiro é o de recarga e venda de extintores.

Declarou que, ao tomar ciência do Auto de Infração em 18/05/2017, compareceu à 1ª DT - SSP-BA de Eunápolis e registrou o BO 17-02857, cópia acostada às fls. 70 e 71, informando a infração penal de estelionato, pois, não houve sua participação, ou manifestação de vontade para a execução dos fatos relacionados no presente Auto de Infração, bem como assevera não ter recebido qualquer valor ou vantagem pecuniária.

Acostou aos autos, fls. 65 a 69, cópia de certidão emitida pela Junta Comercial da Bahia - JUCEB com cópia de Alteração Contratual da empresa, Carvalho Andrade Turismo Ltda., sucedida pela empresa autuada, para esclarecer que se retirou da sociedade em 07 de outubro de 2016 e que as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal foram autorizadas no sistema de Notas Fiscais Eletrônicas, quando não mais participava da sociedade, ou seja, nos dias 10 e 11/10/2016.

Esta 3ª JJF converteu os autos em diligência para que fosse intimado a apresentar defesa o outro sócio da empresa, Mateus Rocha Andrade, e reaberto o prazo de defesa de sessenta dias, fls. 127 a 133.

No entanto, não se logrou êxito, quanto ao atendimento da diligência, eis que o referido sócio não se manifestou no prazo regulamentar.

Ao compulsar as peças que integram a acusação fiscal e os demais elementos do presente Auto de Infração, constato que restam comprovadas as irregularidades objeto da autuação, haja vista que estribada em demonstrativo que alicerça a exigência fiscal, discriminando

pormenorizadamente a origem do débito e acompanhado, inclusive, das cópias das correspondentes notas fiscais.

Assim, ante a não apresentação pelo Autuado de qualquer contestação quanto ao mérito da irregularidade cometida, mesmo depois de intimação, para ambos os sócios constantes do CAD-ICMS-BA, efetuada na forma prevista no §1º, do art. 108, do RPAF-BA/99, entendo que a acusação fiscal afigura-se caracterizada e concluo por sua subsistência.

Considerando os fortes indícios de sonegação evidenciados nos presentes autos, represento a Autoridade Fazenda para avaliar a deliberação de enviar os autos à IFIP - Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa e à DECECAP - Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública e Ministério Público Estadual para que sejam apuradas as responsabilidades.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 301720.0001/17-6, lavrado contra **ROCHA AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$915.000,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2018.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA